



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ronaldo Gomes da Silva

Advogados: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e outro

Procurador: Julierme Barbosa Xavier

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falta de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Inexatidão na elaboração de demonstrativo contábil – Não implementação de procedimento licitatório para a realização de dispêndios com locação de softwares – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Determinação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00149/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2009, *SR. RONALDO GOMES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

3) *APLICAR MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o registro contábil da restituição efetuada pelo Sr. Ronaldo Gomes da Silva na quantia de R\$ 12.323,16.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à competência de 2009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de março de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 18 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de abril de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 33/40, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 556/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 897.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 1.044.370,64, correspondendo a 116,43% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 17.061,21, atingiu o montante de R\$ 1.060.441,90, representando 118,22% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo também os gastos não registrados, R\$ 17.061,21, alcançou o percentual de 8,09% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 13.101.683,20; e) os dispêndios com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 690.464,96 ou 66,11% das transferências recebidas (R\$ 1.044.370,64); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 179.092,47; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 165.339,81.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 551/2008, quais sejam, R\$ 7.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 3.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 396.153,55, correspondendo a 2,93% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 13.520.094,46), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 842.367,25 ou 5,42% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.547.251,53), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações dos RGFs; b) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 16.071,26; c) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 21.175,27; d) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e) incorreta elaboração do balanço financeiro; f) excesso de subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara na importância de R\$ 12.323,16; g) dispêndios não demonstrados com diárias no montante de R\$ 25.200,00; e h) obrigações patronais não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 17.061,21.

Processadas as intimações do gestor do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, e do responsável técnico pela contabilidade da Edilidade à época, Dr. Julierme Barbosa Xavier, fls. 41/43, este encaminhou eletronicamente a contestação do Presidente da Câmara de Vereadores, fls. 44/84, na qual alegou, em síntese, que: a) os cálculos elaborados pelos inspetores do Tribunal, relacionados aos encargos patronais devidos ao INSS, não poderiam levar em consideração simplesmente os valores empenhados no elemento de despesa 3.1.90.11; b) as parcelas indenizatórias, os pagamentos a segurados que já contribuem pelo teto e os eventos sem definição remuneratória devem ser deduzidos da base de cálculo para a apuração das contribuições securitárias do empregador; c) a documentação anexa demonstra que as obrigações patronais devidas no exercício de 2009 somaram R\$ 142.967,88, sendo recolhido no período o valor de R\$ 134.841,08 e no ano seguinte (2010) a importância residual de R\$ 7.533,50; d) os pagamentos por serviços prestados pela empresa TIM NORDESTE S/A durante o exercício ficaram abaixo do limite previsto no art. 24 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois nas faturas de pagamentos existem importâncias relacionadas a parcelamentos realizados por gestões anteriores; e) o valor de R\$ 800,00, atinente à implantação do sistema orçamentário da Câmara, deve ser diminuído do total dos gastos não licitados com softwares, ficando, deste modo, os pagamentos efetuados dentro do patamar previsto para dispensa de certame licitatório; f) para a verificação do cumprimento do percentual previsto no art. 29-A da Carta da República, os dispêndios com inativos, custeados com recursos do Poder Legislativo, devem ser abatidos do cálculo das despesas do Parlamento Mirim; e g) a verba de representação percebida pelo ocupante do cargo de Presidente do Parlamento Mirim não pode ser taxada como remuneração, pois se trata de uma indenização.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 96/106, onde consideraram elididas as eivas concernentes aos gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido na Constituição Federal e aos dispêndios não comprovados com diárias. Em seguida, reduziram o total das despesas não licitadas de R\$ 21.175,27 para R\$ 8.700,00. Por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades constatadas no relatório exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 108/112, pugnando pela: a) irregularidade das contas em apreço; b) imputação de débito ao Sr. Ronaldo Gomes da Silva no valor de R\$ 12.323,16, em face da percepção de remuneração indevida; c) envio de recomendações ao Poder Legislativo de Itabaiana/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e nas orientações e portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como de organizar e manter a contabilidade em consonâncias com as regras legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e promover, assim, o aperfeiçoamento da gestão; e d) encaminhamento de representação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não pagamento de contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender pertinentes.

Após solicitação de pauta, conforme atesta o extrato das intimações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2012, o Chefe da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, apresentou, em 06 de março do corrente ano, petição e documentos (Documento TC n.º 04246/12), informando, em suma, a restituição aos cofres públicos municipais do montante percebido a maior na soma de R\$ 12.323,16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que a eiva relacionada ao recebimento de subsídios em excesso pelo Chefe do Poder Legislativo, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, na quantia de R\$ 12.323,16, deve ser afastada, concorde previsto no art. 12, § 2º, Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), tendo em vista que a citada autoridade, no dia 06 de março de 2012, após a análise da defesa e o agendamento do feito para julgamento, acostou aos autos cópia do comprovante de recolhimento da quantia questionada, havendo, contudo, a necessidade de verificação da efetiva contabilização da citada receita na análise das contas de 2012 do Poder Executivo.

Por outro lado, consoante destacado pelos peritos do Tribunal, fl. 37, resta evidente a carência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, tendo em vista que a possível afixação dos aludidos relatórios no mural de comunicação do Poder Legislativo, concorde alegado pela defesa, não elide a irregularidade. Com efeito, os RGFs deveriam ser colocados em diversos locais públicos, diante da faculdade estabelecida no art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). Deste modo, a presente eiva denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos arts. 48 e 55, § 2º, da já mencionada LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbum pro verbo*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No tocante às obrigações previdenciárias patronais devidas pelo Poder Legislativo de Itabaiana/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, observa-se que as informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL demonstram a contabilização de despesas no elemento de despesa 3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS na somaram R\$ 690.464,96. Logo, as contribuições patronais devidas à autarquia previdenciária federal seriam da ordem de R\$ 151.902,29, equivalente a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Entretanto, em que pese os cálculos efetuados pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 38, constata-se que o gestor quitou despesas com contribuições securitárias devidas pelo Parlamento Mirim atinentes ao ano de 2009 na importância total de R\$ 141.771,08, sendo R\$ 134.841,08 empenhados e pagos no período em exame e R\$ 6.930,00 no ano de 2010, restando um saldo não empenhado, contabilizado e pago na soma aproximada de R\$ 10.131,21. De qualquer forma, o cálculo da quantia exata do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao referido instituto.

Destarte, é importante frisar que a irregularidade em tela representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além do mais, a situação ora descrita pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *verbo ad verbum*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifo inexistente no original)

Em relação à ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, depois da inclusão do valor retificado das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, R\$ 10.131,21, constata-se que os gastos orçamentários atingiram, na verdade, a soma de R\$ 1.053.511,90 (R\$ 1.043.380,69 de despesas empenhadas + R\$ 10.131,21 de contribuições do empregador não registradas) e não R\$ 1.060.441,90 como destacado pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

analistas da Corte, enquanto as transferências recebidas alcançaram o valor de R\$ 1.044.370,64, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 9.141,26, representando 0,87% dos recursos transferidos ao Poder Legislativo.

Consequentemente, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da já enfatizada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação ao tema licitações, os inspetores da unidade de instrução, após o exame da defesa apresentada, destacaram como não licitadas despesas com locação de softwares na soma de R\$ 8.700,00, fls. 96/98, correspondendo a 0,82% dos gastos orçamentários realizados pela Casa Legislativa no exercício de 2009, R\$ 1.053.511,90, cabendo, no presente caso, diante do valor envolvido, as devidas ponderações.

De todo modo, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Comungando com supracitado entendimento, nos reportamos ao pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Logo, deve ser enfatizado que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05069/10

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Ronaldo Gomes da Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o registro contábil da restituição efetuada pelo Sr. Ronaldo Gomes da Silva na quantia de R\$ 12.323,16.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à competência de 2009.

É a proposta.

Em 7 de Março de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL